Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5018260-43.2019.4.04.7108/RS

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5018260-43.2019.4.04.7108/RS
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (RÉU)
RECORRIDO: BOX PRINT LTDA (AUTOR)
ADVOGADO(A): MARCELO DE CASTRO BOLLER
RECORRIDO: NEW DATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA (RÉU)
ADVOGADO(A): LUIZA FREHLICH

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte.

No tocante à alegação de afronta ao(s) artigo(s) do Código de Processo Civil relativos à integração e validade da decisão judicial, em virtude de não supressão de vício apontado em embargos de declaração, não resta configurada violação à(s) norma(s) legal(is) invocada(s), uma vez que (i) a controvérsia foi integralmente julgada pelo órgão colegiado, com a explicitação das razões de seu convencimento, e (ii) todas as questões necessárias à solução do litígio foram apreciadas, com base em fundamentação idônea e suficiente.

Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando a decisão adota tese jurídica devidamente fundamentada, suficiente para a resolução integral da controvérsia, ainda que contrária aos interesses da parte", e "O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos ou dispositivos legais invocados, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a conclusão adotada" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.785.882/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025).

Para o "acolhimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional não basta a simples oposição dos aclaratórios na origem. É necessária a demonstração, de forma fundamentada que: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é

fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma" (STJ, AgInt no AREsp 1.920.020/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 14/02/2022, Dje 17/02/2022).

Além disso, **a(s) questão(ões) suscitada(s) pelo(a)(s) recorrente(s) envolve(m) análise do conjunto fático-probatório, a qual é inviável em recurso especial, nos termos da súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça:**

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Desse modo, revela-se inviável o conhecimento da insurgência, porquanto o acolhimento da pretensão recursal pressupõe o revolvimento da matéria fática delineada pelas instâncias ordinárias.

Quanto a eventual existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria, é firme, na jurisprudência, a orientação no sentido de que não é possível o conhecimento do recurso especial "na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **GUSTAVO CHIES CIGNACHI, Juiz Auxiliar da Vice-Presidência**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://verificar.trf4.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **40006119750v1** e do código CRC **a02cbb8c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GUSTAVO CHIES CIGNACHI
Data e Hora: 29/09/2026, às 18:52:10
